

## JUSTIFICATIVA

### OBJETO

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COMPREENDENDO – CAMINHÃO BASCULANTE CAÇAMBA E CAMINHÃO CARRETA PRANCHA, COM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS CONTÍNUAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE TUCUMÃ-PA.

### INTERESSADO

MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA – PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ – SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

### BASE LEGAL

A Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

### JUSTIFICATIVA

A presente contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de locação de veículos compreendendo – caminhão basculante caçamba e caminhão carreta prancha, com motorista e sem combustível, visando atender as demandas contínuas da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Tucumã-PA, justifica-se em razão de alguns fatores a saber.

A Secretaria Municipal de Infraestrutura integra a estrutura administrativa do Município de Tucumã que tem por missão institucional executar as políticas públicas relacionadas com os serviços de infraestruturas, obras e demais serviços institucionais em atendimento à municipalidade.

O atual maquinário e veículos não atendem a demanda do município, desde a área urbana quanto a área rural, sendo de suma importância a contratação de veículos no regime de diária. O que no presente caso, consiste na locação de caminhão basculante caçamba e caminhão carreta prancha.

O município possui demanda constante de maquinários e dos veículos em comento, os quais se prestam a realização de serviços contínuos de suporte na manutenção das vias da zona urbana (avenidas e ruas) e da zona rural (vicinais). Principalmente nesta época do ano, período de intensas chuvas, que provoca um aumento significativo de rompimento de bueiros e de pontilhões, surgimentos de atoleiros, alagamentos e até mesmo rompimentos de avenidas/ruas e ou de estradas vicinais. Sendo necessário serem feitas intervenções emergenciais para garantir a mobilidade da população, o tráfego de cargas para escoamento da produção, de transporte escolar, de ambulâncias entre outros.





Ocorre que há processo para eventual, futura e parcelada locação de veículos e máquinas pesadas em andamento, à saber, Concorrência – SRP nº 3/2023-001PMT, com data marcada para abertura no dia 20 de fevereiro de 2023, que contempla os veículos objetos desta Dispensa.

Contudo, há de se considerar que no inverno intenso que estamos vivendo, inerente ao planejamento desta gestão, não temos os veículos aqui solicitados em quantidade suficiente para oferecermos o suporte necessário aos munícipes. Pois algumas vezes as intercorrências acima citadas ocorrem em pontos extremos dentro do território do município, e ao mesmo tempo, não conseguindo ter um planejamento de previsão e somente diante do ocorrido traçamos um plano emergencial de atendimento. E como necessário se faz garantir a acessibilidade das pessoas, necessitamos ter a disposição desta Secretaria a possibilidade de locação dos referidos veículos em dias para garantir o suporte emergencial, de caráter temporário e excepcional enquanto o processo licitatório regular tramita.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DA MODALIDADE**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá*



*as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ”*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”:

*I - ...;*

*IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

*“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais*



*especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).*

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

*“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).*

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

*"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."*

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Tucumã – PA, 06 de fevereiro de 2023.

**CELSO LOPES CARDOSO**  
Prefeito Municipal

